



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.901913/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.715 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/05/2006

MATÉRIA NÃO RELACIONADA COM O LITÍGIO. CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido o recuso voluntário que não guarda relação direta com o objeto da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Substituta

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente Substituta).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório de fl. 7, através do qual a RFB não homologou a compensação realizada através do PER/DCOMP nº 25321.48361.120906.1.3.04-6540.

Referido PER/DCOMP teve como suporte um crédito declarado a título de pagamento indevido ou a maior de COFINS, código 7987, do período de apuração – PA mai/04, no valor de R\$ 58.864,68, tendo como origem um DARF no valor total de R\$ 120.727,91, pago em 15/06/2004.

O Despacho Decisório fundamentou a não homologação da compensação sob a justificativa de que o pagamento referente ao DARF indicado no PER/DCOMP foi

integralmente utilizado para a quitação dos débitos informados pelo contribuinte em sua declaração.

Ciente do Despacho Decisório em 22/12/2009 (fl. 11), o contribuinte apresentou em 21/01/2010 a Manifestação de Inconformidade de fls. 12, na qual alega em síntese que;

- No mês de junho foi compensado R\$ 36.991,50 no PER/DCOMP 40973.90932.200906.1.3.04-5093, no mês de julho R\$ 55.675,88 e R\$ 5.459,44 em setembro;
- Logo que o erro foi detectado foi criado um novo documento de PER/DCOMP, que é a que está na DCTF. A forma correta seria cancelar a mesma, mas naquele momento ainda não estava ciente de que seria esse o procedimento correto;
- A atualização monetária foi cobrada através de Despacho Decisório com recolhimento em 28/08/2009 no valor de R\$ 9.403,00;
- Sendo assim, pede que seja desconsiderada a cobrança.”

Em 20/11/14, a DRJ decidiu não conhecer da manifestação de inconformidade e o acórdão foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/05/2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

AUSÊNCIA DE LITÍGIO. CANCELAMENTO DE PER/DCOMP.

Não se conhece da manifestação de inconformidade que não contradita o Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio”

O contribuinte interpôs recurso voluntário.

Afirma que a manifestação de inconformidade deveria ter sido conhecida, pois demonstrou o direito creditório e apresentou documentos.

Pede que o recurso seja conhecido, com base no RICARF e precedente do CARF.

Alega que a compensação de pagamento indevido está prevista em lei.

Que o débito da COFINS de setembro de 2004 indicado na DCTF (R\$ 52.285,45) foi regularmente liquidado e inexistente no PER/DCOMP em comento (R\$ 47.714,55).

Que realmente deveria ter cancelado o PER/DCOMP, pois enviado por equívoco.

E que uma revisão das informações contidas no banco de dados da RFB concluirá que o débito deve ser cancelado, o que inclusive foi determinado pela DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

Trata-se de Despacho Decisório (fl. 04) que não homologou compensação do débito da COFINS do PA 09/04 (R\$ 47.714,55), em razão de o pagamento (R\$ 120.727,91) que

originou o crédito constar no banco de dados da RFB como integralmente utilizado para compensar outros três débitos, dois deles incluídos em PER/DCOMP (R\$ 36.991,50 e R\$ 61.135,32) e outro em DCTF (PA 05/04, R\$ 22.601,09).

Na manifestação de inconformidade (fl. 09), a recorrente informou que o PER/DCOMP objeto do presente havia sido transmitido por equívoco e que não tinha correspondência com as DCTF entregues. Assim, a cobrança deveria ser cancelada.

A DRJ decidiu não conhecer da manifestação de inconformidade, porque não apresentou argumentos que contestassem o despacho decisório. Não obstante, conduziu pesquisa no banco de dados da RFB e concluiu o seguinte (íntegra do voto condutor, fls. 39 e 40):

“A manifestação de inconformidade não atende os pressupostos de admissibilidade uma vez que não contradita o Despacho Decisório não devendo ser conhecida.

Não há clareza na manifestação de inconformidade. Depreende-se das alegações do contribuinte que ele solicita o cancelamento do PER/DCOMP nº 25321.48361.120906.1.3.04-6540, objeto do presente processo, uma vez que o crédito pelo pagamento indevido nele informado já havia sido integralmente utilizado, conforme indicado no Despacho Decisório que não homologou sua compensação.

De fato, as cópias das telas dos PER/DCOMP e DCTF (fls. 36/37) citados no Despacho Decisório demonstram que o crédito pleiteado já havia sido integralmente utilizado para compensação de débitos do contribuinte.

Em vista disso, a apresentação do PER/DCOMP nº 25321.48361.120906.1.3.04-6540, por equívoco, reconhecido pelo contribuinte, deixou de ter sentido, devendo ser cancelada como solicitado.

Ressalte-se, portanto, que em sua manifestação de inconformidade em momento algum o contribuinte contradita ou questiona o teor do que está contido no Despacho Decisório. Logo, não há litúgio a ser apreciado por esta DRJ.

Tendo em vista o efeito constitutivo de débito confessado no PER/DCOMP em causa e, em face da constatação de que não se criou o contraditório e que não há questão de mérito a ser analisada pelo julgador, entendo que cabe à unidade de origem, no exercício da competência regimental prevista no art. nº 224, inciso X do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apreciar o pedido de cancelamento do presente PER/DCOMP a fim de extinguir a cobrança dele decorrente.

Isso posto, não conheço da presente manifestação e devolvo o processo à unidade de origem para a providência acima proposta.”

No recurso voluntário, alega que a decisão recorrida errou ao não conhecer da manifestação de inconformidade, pois teria demonstrado o direito creditório e apresentado documentos. E pleiteia que o recurso seja conhecido, com base no RICARF e precedente do CARF.

Que o direito ao crédito está previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96, os quais foram observados pela recorrente.

Que a origem do crédito é pagamento a maior da COFINS de maio de 2004, o que pode ser apurado pela cópia da DCTF juntada aos autos.

Que o débito da COFINS de setembro de 2004 indicado na DCTF (R\$ 52.285,45) foi regularmente liquidado, por meio de dois outros PER/DCOMP (R\$ 19.805,26) e pagamento

via DARF (R\$ 32.480,19), conforme a respectiva DCTF (cópia anexada). Assim sendo, verifica-se que inexistiu o débito de COFINS de setembro de 2004 informado no PER/DCOMP em comento (R\$ 47.714,55).

Desta forma, o PER/DCOMP objeto da presente deveria ter sido cancelado, pois enviado equivocadamente.

Entretanto, embora não tenha sido efetuado o cancelamento formal do PER/DCOMP, a conclusão deve ser no sentido de cancelar a cobrança, à luz do Princípio da Verdade Material.

A própria DRJ comprovou tais fatos e determinou que a DRF apreciasse o pedido de cancelamento do PER/DCOMP e da cobrança.

E conclui, discorrendo sobre o Princípio da Verdade Material e a necessidade de ser aplicado ao caso em discussão, o que redundaria nos cancelamentos do PER/DCOMP e da cobrança.

Ao exame dos autos.

Considero hígida a decisão de piso. De fato, não haveria de conhecer da manifestação de inconformidade, pois não contestou o teor do despacho decisório, porém alegou que o PER/DCOMP objeto do processo havia sido enviado por equívoco e que deveria ser desconsiderado e a cobrança cancelada. Assim, nego provimento ao argumento.

No que concerne ao restante da defesa, mais uma vez, o contribuinte não contesta o despacho decisório e, adicionalmente, pede o que não está no escopo de nossa competência, isto é, que determinemos que a unidade de origem cancele o PER/DCOMP em discussão e cancele a cobrança do débito nele indicado. Assim, não conheço do argumento.

Isto posto, conheço parcialmente do recurso voluntário e nego provimento à parte conhecida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira